

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600214-06.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (047ª ZONA ELEITORAL - SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ

Recorridos: COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

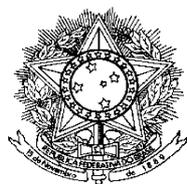
PARECER

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE
PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA
ELEITORAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FATOS QUE NÃO
SE CARACTERIZAM COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO,
ECONÔMICO OU MUDIÁTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9330233) interposto em face de sentença (ID 9330083) que indeferiu a inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta por COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCE, fundada em suposto abuso de poder político e econômico evidenciados em utilização indevida de rádio e jornal, além da participação de servidores públicos na campanha, praticado pelo candidato da COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS, no Município de São Borja-RS.

Com contrarrazões (IDs 9330783), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

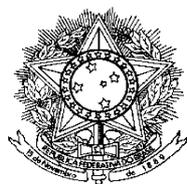
Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 21.10.2020, sendo que o prazo de três dias se encerraria, tendo em vista o fim de semana nos dias 24 e 25.10.2020, no dia 26.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 25.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal. O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de AIJE proposta em face da COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS, sustentando, em síntese, que a Coligação representada praticou ilícitos consistentes em abuso do poder político e econômico. Relatou a autora que o candidato Bonotto valeu-se da assessoria de servidora pública municipal em entrevista concedida à Rádio Cultura AM/Fronteira FM e que o Secretário Municipal Ibaro Rodrigues anunciou em sua página no *Facebook* a instalação de farmácia básica para a zona sul, se reeleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o candidato, tal como afirmado por este na rádio, fora do horário de propaganda eleitoral gratuita. Por fim, disse que o Jornal Folha de São Borja, que mantém contrato com o Município, publicou foto do candidato Bonoto na coluna do "Zé Dubal".

A petição inicial foi indeferida, de plano, ao argumento de que *"da simples leitura da representação não se extrai nenhum ato que configure o alegado abuso de poder econômico."*

Contra essa decisão, a Coligação recorre sustentando estarem presentes os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porquanto foram relatados fatos, indicadas provas, indícios e circunstâncias, requisitos que autorizam o início do processo investigatório.

Não assiste razão à recorrente.

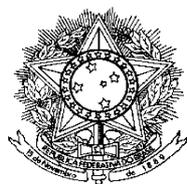
Para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político e econômico, faz-se necessária a descrição de fatos cujas circunstâncias tenham especial gravidade e que haja prova robusta da prática imputada como ilícita.

O abuso de poder econômico, ensina a doutrina¹, *"caracteriza-se (...), na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral."*

O abuso de poder de autoridade, por sua vez², *"indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e*

¹ Zílio, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 7. ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 652.

² Idem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.”

Por fim, “a utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g. rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação”³.

As sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

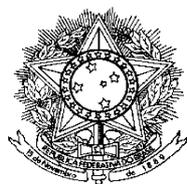
Não é o que se verifica no presente caso.

A ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de ação de investigação judicial eleitoral em face do demandado foi muito bem enfrentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

Em relação ao primeiro fato, cabia à Coligação apresentante - não só juntar cópia da gravação - demonstrando a efetiva participação da Servidora Pública Municipal Kátia Figueiredo, bem como de que naquele horário - das 13h às 14h, tratava-se de horário normal de expediente, à inteligência do art. 73, III, da LE.

No tocante à publicação na página do Facebook do Secretário, uma simples leitura da cartilha "Pode-não-pode" revela que "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação

³ Idem, p. 655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral."

É o que afirma o art. 27, §1º da Resolução Nº 23.610/2019.

Tratando-se de página pessoal, cujo acesso ao conteúdo se dá somente a quem manifesta interesse em segui-lo ou possui algum tipo de amizade, não há que se falar em propaganda eleitoral irregular, muito menos em abuso de poder político.

O terceiro fato, "entrevista à Rádio Cultura AM/Fronteira FM", consoante se extrai da postagem de Kátia Figueiredo, colacionada pela Coligação representante, trata-se de "Programa do SIMUSB, que realiza entrevistas com os candidatos à Prefeitura de São Borja", de sorte que a Justiça Eleitoral não presta para limitar ou censurar a plataforma eleitoral de quem quer que seja, uma vez que não se trata de conteúdo ofensivo.

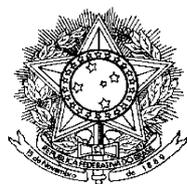
Por fim, no tocante à publicação do colunista "Zé Dubal", cujo teor sequer aportou aos autos, o TSE tem anotado que "a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos" (AgRg-RO n.º 250310/PA - j 12.02.2019).

Tratando-se de jornal de circulação local, acessível apenas aos assinantes - cuja opção por assinar ou não é decisão pessoal - e - obviamente, não servindo a opinião de um colunista suficiente para desequilibrar o pleito eleitoral, não possui o fato narrado o condão de legitimar a presente AIJE.

De fato, não há demonstração de que o comparecimento de uma servidora à entrevista concedida pelo candidato passou de um ato isolado, realizado fora do horário de expediente, de modo a caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei Eleitoral.

Afora isso, a presença do candidato em programa de rádio não consiste em irregularidade, salvo se a emissora conferir-lhe tratamento privilegiado (art. 43, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019), o que sequer é descrito na inicial.

Por outro lado, a mídia impressa possui liberdade para expressar a divulgação de opinião favorável ao candidato, desde que não se trate de matéria paga (art. 42, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), o que não se pode inferir da mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

narrativa de que citado periódico possui contrato com o Município. Em cidades do interior, em que não raro apenas um jornal circula localmente, será inevitável que o Município nele faça publicações legais ou de publicidade institucional. Para evidenciar que eventual matéria foi realizada mediante pagamento, seria necessária a descrição dos detalhes dessa ocorrência.

Por fim, a publicação de uma promessa eleitoral do candidato por um de seus correligionários, mesmo em se tratando de Secretário Municipal, em seu perfil pessoal do *Facebook*, não tem o condão de evidenciar abuso de poder, político ou econômico, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, não se verifica nestes autos a presença de fatos que possam ser qualificados como abusos de poder, de cuja gravidade decorra violação ao bem jurídico tutelado pela LC nº 60/90.

Por tais razões, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.